



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.001740/2007-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-004.009 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente CONDOMÍNIO DE CUST EMP RES MAISON QUARTZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/03/2007

GFIP. TÉRMINO DE OBRA.NÃO APRESENTAÇÃO.INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A falta de apresentação de GFIP informando o término da obra de construção civil, constitui infração à legislação tributária, nos termos do artigo 32, IV, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 35464.001740/2007-75
Acórdão nº **2803-004.009**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária por não apresentar GFIP com ausência de fatos geradores para a matrícula CEI 37.590.07577/73, referente à obra de sua responsabilidade, que fora concluída.

A Decisão-Notificação conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- A obra do condomínio foi iniciada pela ENCOL, empresa que veio a falir posteriormente, sendo a obra assumida pelos condôminos com abertura de nova matrícula - CEI 37.590.07577/73, com a contratação da Construtora Dias Righi, para administração da mesma.
- A imputação ao Condomínio (= não tem personalidade jurídica = condôminos) é de responsabilidade única da incorporadora destituída (= Encol S/A = Massa Falida) + da Construtora Dias Righi (= que executou a parte final das obras e responde institucionalmente pelos recolhimentos reclamados, bem como pela contabilidade atinente à obra por ela administrada.

O Relatório fiscal não diz quando a obra foi concluída. O MPF apenas indica período de apuração de jan/1997 a fev/2007.

Em sua defesa a empresa afirma que a conclusão da obra se deu em 30 de maio de 2001 e, em 25 de setembro de 2002, recebeu o respectivo "certificado de conclusão" - que também não está anexado ao processo.

Cita ARO emitido pela Secretaria da Receita Previdenciária, mas não anexa ao processo - fls 43.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata-se de auto de infração por não apresentação de GFIP com ausência de fatos geradores para a matrícula CEI 37.590.07577/73.

Presente a dúvida em relação a data de encerramento da obra, foram os autos baixados em diligência que assim conclui.

Pela documentação apresentada no e-Processo nº 13804.720276/2013-27, confirmada pela nossa consulta ao “site” da Prefeitura do Município de São Paulo, estamos convencidos de que a data correta do encerramento da obra, matrícula CEI 37.590.07577/73 é 18/09/2002.

Anexa certificado de conclusão de obra 2002-33814-00

O contribuinte foi cientificado da presente diligência e não se manifestou, tornando assim os fatos apontados na diligência como incontroversos.

A lei 8212/91 determina a entrega da Guia de Recolhimento . Vejamos legislação pertinente.

Lei nº 8.212/91:

Art.32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV — informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (inciso acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº9.528, de 10/12/97).

§1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

...

§3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

...

§9º A empresa deve apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária sob pena da multa prevista no §4º. (grifamos)

Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV— informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto; Lei nº 8.212/91:

Conforme trazido na peça recursal, em razão da falência da construtora ENCOL, os condôminos, na pessoa da recorrente, assumiram o restante da obra, sendo assim os responsáveis pelas obrigações tributárias daí advindas.

Dessa feita, correta a autuação na pessoa do condomínio, uma vez constatada a não observância da legislação fiscal, consubstanciada na falta de entrega de GFIP referente ao término da obra.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 35464.001740/2007-75
Acórdão nº **2803-004.009**

S2-TE03
Fl. 7

CÓPIA